



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097165-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes JULIO TOMAZ DA SILVA (INVENTARIANTE) e CLEIDE BERNADETE MASSARO TOMAZ DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2097165-42.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1001625-39.2024.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo (2ª Vara Judicial)

Agravante: Julio Tomaz da Silva (inventariante) e outro

Agravado: O Juízo

Juiz: Marcelo Luiz Leano

Voto n. 37.660

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto em ação de inventário, requerendo a concessão da gratuidade da justiça. O agravante alega que a capacidade contributiva do espólio deve ser considerada, mas não pode ser apurada antes da citação do herdeiro testamentário, que está na posse dos bens. O agravante, cônjuge da falecida, afirma ser herdeiro necessário e pleiteia a citação do herdeiro para prosseguimento do inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça pode ser concedida antes da citação do herdeiro testamentário, considerando a capacidade contributiva do espólio.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça deve ser apreciada pelo Juízo de origem, conforme entendimento do STJ, que presume o deferimento do pedido não expressamente indeferido.

4. A legitimidade para pagamento das custas do inventário deve considerar a transmissão dos bens aos herdeiros, conforme o princípio da Saisine.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser apreciada primeiramente pelo Juízo de origem, considerando a capacidade contributiva do espólio e dos herdeiros. 2. A citação do herdeiro testamentário é necessária para o prosseguimento do inventário.

Legislação Citada: Código Civil de 2002, art. 1.784 Lei Estadual 11.608/2003, § 7º do art. 4º

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 440.971/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.02.2016, DJe 17.03.2016.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário, das decisões de fls. 93 e 99 (embargos de declaração) dos autos de origem, diante da determinação de cumprimento da decisão de fls. 10 pelo inventariante, para que providencie: a) relação de bens e herdeiros; b) plano de partilha amigável com seus devidos pagamentos; c) certidões negativas federal e municipal em nome da de cujus, a ser expedida pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo; d) o protocolo junto ao Posto Fiscal da declaração relativa aos tributos a serem recolhidos, conforme disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 46.655/02; e) regularização da representação processual; e f) custas processuais, na forma da lei.

Insurge-se o recorrente, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça, e afirmando que nos processos de inventário, para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio, inclusive porque o pagamento das despesas processuais é realizado com os bens do espólio, e, como não possui a posse dos bens deixados pela falecida, que é exercida exclusivamente pelo sobrinho herdeiro, este deve ser citado para que dê prosseguimento do inventário, porque sem a sua citação não há como considerar que há bens do espólio capazes de arcar com as custas processuais decorrentes do inventário. No mais, alega que se casou com a inventariada em 25/04/1986, pelo regime da separação total de bens, falecendo esta sem deixar descendentes ou ascendentes, assim, instaurou o processo de origem para inventariar os bens da falecida, sendo

surpreendido com a existência de Escritura Pública de Testamento, pela qual a falecida deixou a totalidade de seus bens para seu sobrinho, Aloísio Henrique Rosa, posteriormente tomou ciência acerca do processo de nº 1001160-30.2024.8.26.0575, ajuizado pelo herdeiro Aloísio, para “Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento c.c. Requerimento de Autorização para Realização do Inventário Extrajudicial”, autos que em houve a prolação de sentença, homologando o testamento e autorizando a realização de inventário e partilha extrajudicial dos bens deixados, sem observar que o ora agravante, na qualidade de cônjuge da falecida, é seu herdeiro necessário, aduzindo que o sobrinho da falecida está na posse de todos os bens deixados, sendo indispensável sua citação para o prosseguimento dos autos de origem, inclusive para o cumprimento das demais determinações do Juízo de origem, contudo, quase um ano após o ajuizamento do processo, ainda não foi determinada a citação do herdeiro.

Requer a gratuidade da justiça, pleiteando, ainda, a concessão do efeito ativo ao recurso para que seja determinada a imediata citação do herdeiro, Sr. Aloisio, sob pena de completa ocultação ou subtração dos bens que são de direito do agravante, e, ao final, a reforma da decisão, confirmando-se a liminar.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso diretamente por não ter havido citação do herdeiro testamentário.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de inventário, requerendo o agravante a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que para tanto deve-se considerar a capacidade do espólio, a qual, todavia, não pode ser apurada antes da citação do sobrinho da falecida, herdeiro por força do testamento deixado, que está atualmente na posse de todos os bens deixados por ela, o que, conforme alega, também o impede de cumprir as determinações judiciais referentes aos primeiros andamentos da ação de inventário, requerendo seja determinada a imediata citação do herdeiro.

O agravante afirma que foi casado com a inventariada sob o regime convencional de separação de bens, e que é herdeiro necessário.

É provável que o herdeiro testamentário tenha feito o inventário extrajudicial, pois foi autorizado pela sentença nos autos da “Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento c.c. Requerimento de Autorização para Realização do Inventário Extrajudicial”, cuja busca compete ao recorrente, sem prejuízo da requisição de informações a critério do Juízo de origem, nestas circunstâncias é prematuro exigir-se o pagamento de tributos e das custas processuais que são diferidas, consoante o § 7º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003. No tocante ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis, aplica-se o disposto no Tema 1074 do STJ.

Independentemente disso, o requerimento de gratuidade da justiça deve ser apreciado primeiramente pelo Juízo de origem, prevalecendo até então o entendimento do STJ por sua Corte

Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, de que "1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016), ficando condicionado o recolhimento das custas recursais ao eventual indeferimento do benefício.

Observe-se, contudo, com relação à legitimidade para pagamento das custas do processo de inventário, independentemente do rito processual adotado que, aberta a sucessão transmitem-se aos herdeiros bens móveis e imóveis, propriedades, direitos e dívidas do falecido, por aplicação do princípio da Saisine (art. 1.784 do Código Civil de 2002). Destarte, se os bens já foram transmitidos aos herdeiros, não é possível pretender-se que a avaliação das condições para deferimento do benefício da gratuidade da justiça aos herdeiros, se dê de forma dissociada da extensão do monte mor e das condições financeiras dos beneficiários da herança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No momento, a melhor providência é a citação do herdeiro testamentário para melhor esclarecimento dos fatos e regular processamento do arrolamento.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica